

Acórdão: 17.321/05/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116292-58
Impugnante: Beira Rio Comércio e Representações Ltda.
Proc. S. Passivo: José Hélio Tardin Faria
PTA/AI: 01.000150622-85
Inscr. Estadual: 396.212422.00-26
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - ENCERRAMENTO. Comprovado nos autos que a Autuada promoveu a saída de sacas de café, através da Nota Fiscal nº 000924, de 20/07/04, constando como destinatário, empresa com atividade de comércio atacadista de mercadorias em geral, situação esta não alcançada pelo diferimento, conforme artigo 111, inciso IV, Anexo IX, do RICMS/02. Acolhimento parcial das razões da Impugnante, nos termos da reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente autuação versa sobre a constatação de que a empresa Autuada promoveu saída de mercadoria (café conilon), através da Nota Fiscal nº 000924, de 20/07/04, ao abrigo do diferimento, contrariando o artigo 111, inciso IV, do Anexo IX, do RICMS/02, uma vez que o destinatário da referida mercadoria (V. C. Souza e Cia. Ltda.) tem como atividade o comércio atacadista de mercadorias em geral.

As irregularidades capituladas no Auto de Infração são as previstas no artigo 16, incisos VI, VIII, IX, X e XIII, da Lei 6763/75.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II, do mesmo diploma legal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 16/26.

Diante da Impugnação, o Fisco, às fls. 51/52, reformula o crédito tributário. Assim, às fls. 53, abre-se novo prazo para a Autuada. Porém, não houve manifestação.

O Fisco, por sua vez, se manifesta às fls. 56/58.

DECISÃO

Conforme se vê do relatório do Auto de Infração, decorre o presente feito fiscal da constatação de que a empresa Autuada promoveu saída de 250 sacas de café conilon através da Nota Fiscal 000924, de 20/07/04, para a empresa V. C. Souza e Cia. Ltda., ao abrigo do diferimento.

Tal operação não poderia ser diferida por estar o destinatário enquadrado no CAE 4411005 – Comércio Atacadista de Mercadorias em Geral, não se enquadrando, portanto, no artigo 111, inciso IV, do Anexo IX, do RICMS/02.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que teria feito Denúncia Espontânea, emitindo outra nota fiscal em 20/06/05 e pagando o imposto devido no valor de R\$ 6.210,00, conforme se vê às fls. 44/45. E assim, não seria devida a Multa de Revalidação e os Juros de Mora.

Alega, ainda, não ser devido o valor de R\$ 172,80 relativo ao ICMS sobre o frete, tendo em vista que este é sempre diferido.

Tendo em vista a apresentação de guia com o devido recolhimento do ICMS relativo à Nota Fiscal 000924, o Fisco, corretamente, reformula o crédito tributário (fls. 51/52).

Assim, as exigências fiscais ficam restritas ao ICMS e MR relativos ao frete e à Multa de Revalidação, relativa à operação.

Portanto, cabe-nos analisar estas duas exigências.

Primeiramente, não procede o argumento da empresa Autuada no que diz respeito ao frete. O § 1º, do artigo 12, do Decreto 43.080/02 prevê o encerramento também do diferimento em relação ao serviço de transporte relacionado nas hipóteses previstas nos incisos I, III a V e VII, do caput deste artigo. Correta, portanto, a exigência.

Também não procede a alegação de que com o pagamento do imposto devido e com a denúncia espontânea, exclui-se a exigência da Multa de Revalidação e dos Juros de Mora. Isto porque, a denúncia foi feita em 20/06/05, data em que a Autuada já se encontrava sob ação fiscal através do TIAF nº 132044, de 10/05/05.

É o que se observa do artigo 55 da CLTA/MG:

“Art. 55 - O início da ação fiscal exclui a possibilidade de denúncia espontânea de infração relacionada com o objeto e o período da fiscalização a ser efetuada, exceto nos casos de adoção dos procedimentos previstos no inciso II e desde que não configure a hipótese e trata o § 3º, ambos do artigo anterior.”

Assim, correta também a exigência em questão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, considerando o efetivo pagamento feito pelo Contribuinte, conforme DAE de fls. 45, o presente feito deve ser mantido conforme reformulação efetuada às fls. 51/52.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 51/52. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lívio Wanderley de Oliveira (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 16/12/05.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

lfct/vsf

CC/MG